HABEAS CORPUS Nº 515.062 - SP (2019/0167164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO HENRIQUE RODRIGUES SANTIAGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO HENRIQUE RODRIGUES SANTIAGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0000107-90.2018.8.26.0591.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso da defesa a fim de redimensionar a reprimenda do réu para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que diante da ausência de elementos que demonstrem a dedicação e a habitualidade na prática delitiva, deveria ser aplicada a causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo.

Assevera que seria cabível o regime prisional menos gravoso para início do cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Declara que o paciente possui direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja redimensionada a reprimenda, com o estabelecimento de regime prisional menos rigoroso e, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade até decisão final de mérito.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem em sede de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE*

FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.
2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o paciente, e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator